

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**DESPACHO****Processo nº:** 48300.000813/2021-84**Assunto:** Solicitação de dispensa de realização de Análise de Impacto Regulatório**Interessado:** AEGP/CPAIR

Ao Comitê Permanente de Análise de Impacto Regulatório,

Em complementação ao Despacho SE (SEI nº 0602791), de 10/03/2022, considerando a solicitação da distribuidora Amazonas Energia, recebida por meio da Carta CTA-PR nº 040/2022 (0604711), de 15/03/2022, para que seja conferida a urgência no aprimoramento da Portaria Normativa nº 15/2021/GM/MME, de 2 de julho de 2021 e a manifestação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por meio do Ofício nº 36/2022-DIR/ANEEL (SEI nº 0605175), de 16/03/2022, que corrobora com a necessidade de urgência na revisão do referido ato normativo, encaminho o que segue.

A Amazonas Energia faz referência à Lei nº 14.146, de 26 de abril de 2021, a qual incluiu o art. 4º-C na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e estabelece que *"o ônus decorrente da sobrecontratação reconhecida pela Aneel como exposição involuntária, para as distribuidoras de energia elétrica prestadoras do serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN em 9 de dezembro de 2009, a partir da interligação ao SIN, será repassado à CCC"* para sustentar seu pleito para que seja conferida urgência na alteração do normativo afirmando *"a necessidade urgente de se neutralizar o ônus financeiro da sobrecontratação estrutural e involuntária da concessão do Amazonas, o que impõe grave risco às operações da Distribuidora, dado o nível de comprometimento da Parcela B"*. Ainda de acordo com a distribuidora:

"Em paralelo, por exigência da ANEEL, a Amazonas Energia apresentou um Plano de Resultados Econômico-Financeiro com objetivo de equacionar a situação econômico-financeira da concessão, sendo a neutralidade do ônus da sobrecontratação premissa determinante para tal equacionamento.

O custo da sobrecontratação para o ano de 2022 é da ordem de R\$ 1,084 bilhão, entretanto, considerando as projeções atuais de PLD divulgado pela CCEE7, a energia excedente, ao ser contabilizada do Mercado de Curto Prazo – MCP, resultaria em um repasse de cerca de R\$ 238 milhões.

Nos termos da Lei 14.146, a diferença da ordem de R\$ 830 milhões deverá ser repassada à Amazonas Energia via CCC, entretanto a volatilidade do valor do PLD impõe risco à Distribuidora, que não tem condições de arcar com a diferença até ser neutralizado no processo tarifário seguinte, de acordo com o estabelecido na Portaria MME 15.

Para se vislumbrar a representatividade desses custos, os R\$ 830 milhões representam um comprometimento da Parcela B, da ordem de 71% da Amazonas Energia."

Verifica-se que o alegado risco já se concretizou para a Amazonas Energia nos meses de janeiro de fevereiro/2022, nos quais, conforme informado pela distribuidora, não houve a cobertura da sobrecontratação involuntária nos montantes de R\$ 21,8 milhões e R\$ 21,35 milhões, respectivamente.

Dada a já conhecida volatilidade do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD, em especial na transição dos períodos úmido e seco, que está prestes a iniciar ao final do mês de março, as variações desse parâmetro, que é importante para calcular a exposição financeira das distribuidoras no Mercado de Curto Prazo - MCP, aumentam o grau de exposição ao risco de novas concretizações de não cobertura da sobrecontratação involuntária, em claro descumprimento do comando legal.

Nesse aspecto, é importante ressaltar a manifestação da ANEEL, que demonstra o efeito financeiro para a distribuidora nessa situação:

"Quando a Amazonas Energia S.A. desloca parte de seu caixa para fazer frente aos descasamentos financeiros referentes à sobrecontratação de energia elétrica, há grande possibilidade da Concessionária comprometer os investimentos necessários para o cumprimento do Plano de Resultados."

Assim, entende-se que estão presentes os pressupostos de urgência da edição do ato normativo, com elementos que fundamentam a aplicação da hipótese de dispensa de realização da Análise de Impacto Regulatório de que trata o inciso I do art. 17 da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021, de 22 de outubro de 2021, razão pela qual solicita-se a essa CPAIR avaliação para fins do deferimento da dispensa de sua realização.

Por fim, para fins da elaboração da Análise de Resultado Regulatório - ARR, informa-se que a identificação do problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, estão presentes na Nota Técnica nº 2/2022/SE (SEI nº 0597771).

Atenciosamente,

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA
Secretária-Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Marisete Fatima Dadald Pereira, Secretária-Executiva**, em 16/03/2022, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0605175** e o código CRC **7D090FB8**.